



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002211-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante JONATHAN DE OLIVEIRA PACHECO, é agravado BRASSARD SOLUÇÕES FINANCEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8424

Agravo de Instrumento Processo 2002211-04.2025.8.26.0000

Agravante: Jonathan de Oliveira Pacheco

Agravado: Brassard Soluções Financeiras

Origem: Jundiaí – Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível

M.Ma. Juíza: Daniela Martins Filippini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de veículo.

Respeitável decisão que indeferiu bloqueio judicial de veículo vendido à agravada, sob fundamento de ausência de plausibilidade do direito invocado, pois os fatos narrados são controvertidos e a tutela pleiteada poderia interferir em direitos de terceiro de boa-fé (atual possuidor do veículo).

Irresignado, narra o agravante que, mesmo após a venda formalizada em cartório e a tradição do bem, continua recebendo uma série de notificações de infrações de trânsito em seu nome, cometidas por terceiro desconhecido. Argumenta que a falta de regularização da propriedade coloca-o em risco de ser responsabilizado por danos causados pelo atual condutor.

Agravo de instrumento sobre tutela de urgência se limita a analisar a observância dos requisitos para sua concessão.

Perda de direitos reais sobre o bem com a tradição, sem prejuízo de direitos pessoais por danos eventualmente lhe causados, e presumida boa-fé do terceiro impossibilitam a interferência, de plano, na circulação do veículo.

Ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável decisão (p. 176/177 dos autos principais) que indeferiu bloqueio judicial do veículo Renault Sandero EXPR 10, placa QQU5D95, Renavam 1191502632 em favor do agravante.

A decisão agravada menciona ausência dos requisitos, em especial, o da plausibilidade do direito invocado, porque os fatos narrados são controvertidos e demandam dilação probatória. Por fim, asseverou o MM. Juiz que o deferimento da tutela pleiteada poderia ferir direitos de terceiro de boa fé.

O agravante pretende o bloqueio de circulação do veículo (p. 1/22). Relata que formalizou compromisso de venda à agravada (p. 50/53), registrado em cartório (p. 47/49), e realizou a tradição do bem. Ocorre que continua recebendo uma série de notificações de infrações de trânsito em seu nome, cometidas por terceiro desconhecido (p. 23/42 e 99/101). Argumenta que a falta de regularização da propriedade coloca-o em risco de ser responsabilizado por danos causados pelo atual condutor, incluindo acidentes ou atividades criminosas. Junta boletim de ocorrência no qual narra a mesma situação (p. 65/66) e "prints" de conversas com a agravada (p. 67/98).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo ante a gratuidade de justiça concedida ao recorrente (p. 176).

Denegado o efeito pretendido (p. 1009/110).

Ausente contraminuta (p. 114).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Este agravo de instrumento versa sobre deferimento de tutela de urgência, de modo que, neste momento, somente é possível analisar a presença, ou não, dos requisitos que autorizam a medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende de observância do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

O agravante pretende o bloqueio de circulação do veículo transacionado. Ocorre que com a tradição do veículo o vendedor não tem mais direitos reais sobre o bem, ainda que pendente o registro da nova propriedade perante o departamento de trânsito, pois isto constitui apenas controle administrativo. Pode ter direitos pessoais em relação aos danos mencionados, mas nenhuma providência que autorize impedir a circulação do veículo.

Ademais, embora sua preocupação pareça legítima, também não se justifica o bloqueio de circulação do veículo porque já está em mãos de terceiro que, em princípio, considera-se possuidor de boa fé.

Sendo assim, acertada a conclusão de ausência de plausibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito invocado, vez que ainda controvertidos os fatos narrados e evidenciado o perigo de interferir em direitos de terceiro de boa-fé. Logo, acertada a respeitável decisão que denegou o pedido.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO
Relator